



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001312/2008-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.162 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA,
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração relativo ao ano-calendário de 2002 para exigência do seguinte crédito tributário:

2. O lançamento foi efetuado tendo em vista a apuração da seguinte infração, conforme informada às fls. 11 a 17:

2.1 – omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas (omissão no valor de R\$ 29.212,00, fato gerador em 31/12/2002).

3. Consta ainda do processo a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2002, exercício 2003 de fls. 27 a 30.

4. Devidamente cientificado da autuação o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 10 para alegar, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.162 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19647.001312/2008-29

[...]

5. Após despachos de encaminhamento (fls. 34 a 37), foi emitido o Despacho Decisório n.º 2.921/2012 de fls. 39 a 41 pelo qual a autoridade julgadora requereu a realização de diligência para instrução processual, solicitando:

“9.1. Sejam anexados ao processo os documentos comprobatórios da percepção dos rendimentos lançados pela fiscalização na declaração de ajuste anual do contribuinte do exercício de 2003;

9.2. Caso não seja possível atender o item 9.1. deste despacho, que seja solicitada ao Poder Judiciário competente a apresentação dos referidos documentos.”

6. Pelo ofício de fls. 42 foi realizada a diligência requerida, tendo sido obtidos os documentos de fls. 44 a 56.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Somente devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano-calendário.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A opção, por parte da interessada, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário, importa renúncia tácita às instâncias administrativas.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.162 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.001312/2008-29

Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o método de apuração do IRPF incidente sobre RRA está equivocado.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, julgo imprescindível converter o julgamento em diligência, para que o recorrente junte aos autos planilhas ou memórias de cálculo que registrem a composição analítica dos valores recebidos, por força de decisão judicial, de modo a correlacioná-los aos períodos geradores (momento em que deveriam ter sido pagos), bem como das peças processuais necessárias a amparar tais registros.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino